



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71858 - SP
(2023/0245689-4)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RENATA MOCO
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança tem o início de sua contagem com a efetiva restrição ao direito líquido e certo alegado.
2. Em se tratando da defesa dos direitos relativos às prerrogativas da impetrante como advogada, o marco inicial para a contagem do prazo para impetração é a data da ciência da primeira decisão que indeferiu o pleito de manutenção de sigilo.
3. No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)
4. Em sendo a publicidade a regra na tramitação processual, o acolhimento das alegações do recorrente quanto à fundamentação concreta acerca do alegado risco de violação de seus direitos é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso, por não inspirar necessária existência incontestada de direito líquido e certo e, nessa esteira, se mostrar incapaz de verificação, de plano, de teratologia.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71858 - SP
(2023/0245689-4)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RENATA MOCO
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança tem o início de sua contagem com a efetiva restrição ao direito líquido e certo alegado.

2. Em se tratando da defesa dos direitos relativos às prerrogativas da impetrante como advogada, o marco inicial para a contagem do prazo para impetração é a data da ciência da primeira decisão que indeferiu o pleito de manutenção de sigilo.

3. No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

4. Em sendo a publicidade a regra na tramitação processual, o acolhimento das alegações do recorrente quanto à fundamentação concreta acerca do alegado risco de violação de seus direitos é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso, por não inspirar necessária existência incontestada de direito líquido e certo e, nessa esteira, se mostrar incapaz de verificação, de plano, de teratologia.

5. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por RENATA MOÇO, em desfavor de acórdão prolatado pelo TJSP, que assim decidiu (e-STJ FI.169):

AGRAVO INTERNO. Mandado de segurança. Procedimento Investigatório Criminal. Acórdão que recebeu em parte a denúncia e determinou o levantamento do sigilo de justiça. Decadência. Ocorrência. Direito de requerer mandado de segurança extinto decorridos cento e vinte dias da ciência do ato impugnado. Exegese do art. 23 da Lei n.º 12.016/09. Doutrina. Decisão mantida.

Afirma a recorrente, em suma, o cabimento do "mandamus" e, no mérito, que "(...) o sigilo dos autos da ação penal foi levantado quando do recebimento parcial da denúncia em fevereiro de 2020, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil ingressado no feito somente posteriormente, já no presente ano de 2022. Na oportunidade, a Recorrente requereu, por meio da Assistência, a restauração do sigilo processual, que restou indeferida em 18 de abril de 2022." (e-STJ FI. 86)

O Ministério Público Federal, como "custos legis", aduziu o conhecimento do expediente recursal e, no mérito, o provimento do recurso (e-STJ FI.222/225).

O pleito recursal teve seu provimento negado monocraticamente. (e-STJ FI.231-233)

A parte interpõe agravo regimental contra a decisão, onde requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso. (e-STJ FI.238-246)

O Ministério Público após ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

Dispõe o art. 105, II, "b" que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A previsão constitucional é secundada pelo RISTJ, que, em seus arts. 247 e 248, estabelece:

Art. 247. Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do art. 1.028 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)

Art. 248. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

Por remissão à legislação processual civil, a interposição recursal ordinária em sede de julgamento de Mandado de Segurança encontra-se submetida ao prazo de 15 dias da apelação, nos termos dos arts. 1.028 c/c 1.003, § 5º do CPC.

Versando a hipótese interposição tempestiva em face de acórdão denegatório da segurança, deve o recurso ordinário ser conhecido.

Busca a recorrente o afastamento do acórdão que reconheceu a decadência da impetração em segunda instância, afirmando, em suma, que "a Ordem dos Advogados do Brasil ingress(ou) no feito somente posteriormente, já no presente ano de 2022. Na oportunidade, a Recorrente requereu, por meio da Assistência, a restauração do sigilo processual, que restou indeferida em 18 de abril de 2022." (e-STJ FI.222/225)

A questão foi assim enfrentada pelo acórdão recorrido:

Todavia, no caso dos autos as razões do agravo interno não infirmam especificamente que a impetrante tomou ciência do ato impugnado em 12.02.20 (fl. 3, Item 9, dos autos principais), tendo decorrido, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/09, observada a impetração em 18.08.22 (fl. 9, dos autos principais).

Ora, se O "prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado" (Hely Lopes Nleirelles. Direito administrativo brasileiro, 29a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 55, destacou-se), tampouco o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa de eventuais prerrogativas ou inaugura novo prazo para a impetração. (e-STJ FI.170)

A matéria controvertida diz respeito, portanto, à data inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias atinente à impetração: se a partir da

primeira decisão que indeferiu o levantamento do sigilo ou se, ao contrário, a partir da primeira decisão, proferida após o ingresso da OAB para defesa das prerrogativas da impetrante.

Cediço é que "(...) Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. (...) (AgRg no RMS 22057 / PA; RELATOR Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 05/12/2006; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 05/02/2007 p. 267)

No presente feito, em se tratando da defesa dos direitos relativos às prerrogativas da impetrante como advogada, que possui notória conotação individual, o marco inicial para a contagem do prazo para impetração é a data da ciência da primeira decisão que indeferiu o pleito de manutenção de sigilo.

No caso concreto, não se mostra adequado o entendimento de que o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no desempenho de seu poder-dever institucional de defesa das prerrogativas dos advogados promove interrupção, suspensão ou estabelece novo marco temporal atinente à impetração, na medida em que a defesa do direito promovida institucionalmente não altera o caráter individual de sua violação em concreto.

Ademais, mesmo que assim não fosse, sabe-se que, no que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do STF no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267)

Não é outro o entendimento da 3ª Seção do STJ acerca do tema: "(...) É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. (...) (AgRg no MS 28908 / RS; RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO; ÓRGÃO JULGADOR TERCEIRA SEÇÃO; DATA DO JULGAMENTO 26/04/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/05/2023)

Ressalte-se, ainda, que nos termos da Lei n. 12.016/2009, o comando do art. 5º, II: "Não se concederá mandado de segurança: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo."

Colhe-se dos autos que a impetração voltou-se contra decisão que levantou o sigilo de apuração criminal.

É cediço que "A Constituição Federal, em seu 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando aos casos excepcionais a decretação de sigilo. Em seu art. 93, IX, disciplinou também acerca da publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário, ressaltando o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente quando não prejudicar o interesse público à informação." (RMS 51730 / RS, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/06/2020)

Com efeito, em sendo a publicidade a regra na tramitação processual, o

acolhimento das alegações do recorrente quanto à fundamentação concreta acerca do alegado risco de violação de seus direitos é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso, por não inspirar necessária existência incontestada de direito líquido e certo e, nessa esteira, se mostrar incapaz de verificação, de plano, de teratologia.

A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER SANCIONADOR PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que assim não fosse, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

4. In casu, o Tribunal de origem indeferiu a extinção da punibilidade ao reeducando, afastando a tese de que o valor da execução é inferior ao limite mínimo exequível pela Legislação Estadual.

5. Ademais, a "alegação de pobreza" somente restou apresentada pela defesa em embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal a quo que consignou: com a prolação da decisão que indeferiu a petição inicial, sequer foi possível analisar a impossibilidade econômica absoluta do sentenciado para efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o qual não comprovou tal impossibilidade de plano, podendo demonstrar eventual incapacidade no decorrer do processo de execução.

6. Daí, além de ausência do devido prequestionamento do tema, para decidir que há hipossuficiência do reeducando, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) (Grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 71.858 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0245689-4

Número de Origem:

00349299820198260000

21948046520228260000

2194804652022826000050000

2194804652022826000050001 349299820198260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA MOCO

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA MOCO

ADVOGADOS : JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024